



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24
PETIÇÃO Nº 3-33.2016.6.02.0000, Classe 24

ACÓRDÃO N.º 11.620
(01/08/2016)

PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000. CLASSE 24

REQUERENTE: GERALDO XAVIER

ADVOGADO: SAULO LIMA BRITO

**REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
(PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE DELMIRO
GOUVEIA.**

ADVOGADO: SIDNEY ROCHA PEIXOTO E OUTROS.

RELATOR: DES. ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A prova da alegação de discriminação, a teor da Resolução TSE nº 22.610/2007, cabe ao autor da postulação de declaração de justa causa.

2. *In casu*, não tendo sido comprovada a hipótese prevista no art. 1º, IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007, impõe-se a decretação da perda do mandato do titular em face da infidelidade partidária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Petição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 1º de agosto de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24

PETIÇÃO Nº 3-33.2016.6.02.0000, Classe 24

- RELATÓRIO.

Cuida o presente caso da reunião para julgamento conjunto de duas Petições, cuja natureza dúplice dos respectivos pedidos, identificados pelo mesmo objeto litigioso, determina a conexão das demandas.

A primeira Petição (29-42.2015.6.02.0040) diz respeito ao pedido de Declaração de Justa Causa para a desfiliação de Geraldo Xavier do quadro de filiados do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

A segunda Petição (3-33.2016.6.02.0000), refere-se ao pedido de Perda de Cargo Eletivo proposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, por alegada infidelidade partidária de Geraldo Xavier.

Em razão de que a procedência de uma das Petições corresponde ao indeferimento da outra, bem como o fato de que o Pedido de Declaração de Justa Causa (29-42.2015.6.02.0040) é mais antigo, determinei que a Petição nº 3-33.2016.6.02.0000 fosse apensada para o presente julgamento conjunto.

Diante do estágio mais adiantado e maduro para julgamento da Petição nº 29-42.2015.6.02.0040, além do fato de que a argumentação presente em ambos processos é basicamente a mesma, o presente julgamento terá o Pedido de Declaração de Justa Causa, como referência.

Alega o Requerente, Geraldo Xavier, às fls. 03/11, ter sido eleito para o cargo de vereador no município de Delmiro Gouveia, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

Alega que, em razão de suas atividades parlamentares, em franca oposição ao Prefeito de Delmiro Gouveia, passou a ser perseguido e discriminado pela presidente local da agremiação partidária, que é filha do aludido alcaide.

Segundo afirma, o referido prefeito promoveria uma gestão temerária na prefeitura de Delmiro Gouveia, agindo de forma improba e descomprometida com a moralidade administrativa. Por tal razão, o Requerente teria feito um discurso que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24
PETIÇÃO Nº 3-33.2016.6.02.0000, Classe 24

incomodou o prefeito e sua vice, ao ponto de terem ajuizado em seu desfavor uma ação judicial por dano moral, inobstante a imunidade parlamentar que o acoberta.

Informa que, diante da relação conflituosa com o prefeito e a presidente do diretório municipal do PMDB, passou a não ser mais recebido nas audiências que solicitava com a cúpula partidária. Como prova do alegado, não junta documentos, tampouco requer a oitiva de testemunhas.

Em contestação de fls. 35/39, o Partido requerido afirma que o Requerente abandonou o quadro de filiados sem o acobertamento de nenhuma das hipóteses justificadoras. Alega que a motivação para abandonar o partido se deu por motivos torpes, como forma de retaliação por não ter logrado receber vantagens ilícitas e dinheiros provenientes de corrupção. Segundo informa, o Requerente exigia vantagens indevidas para votar nos projetos de lei de interesse da administração municipal. Como prova de suas alegações, requer a oitiva de testemunha.

Às fls. 84/85 consta o depoimento de Wellington Damasceno Freitas.

Em Parecer de fls. 95/97 o Ministério Público pugna pela procedência do pedido, alegando, em suma, que se o Requerente tivesse conhecimento da “janela” criada pela Lei nº 13.165/2015, certamente teria esperado para fazer a migração partidária no período acobertado pelo permissivo.

O Partido apresenta alegações finais às fls. 99/102. Ao passo que o Requerente atravessa petição de fls. 104/105, no propósito provar filiação ao PSD.

É, em suma, o que há para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24

PETIÇÃO Nº 3-33.2016.6.02.0000, Classe 24

- VOTO.

Eminentes Desembargadores, Exmo. Sr. Presidente, trago ao exame colegiado a presente Petição de Declaração de Justa Causa para desfiliação partidária, ajuizada por Geraldo Xavier, em desfavor dos interesses do PMDB.

De início, deixo consignado que o processo preenche todos os requisitos autorizativos para a análise de mérito. As partes são legítimas e têm interesse processual relevante no julgamento da demanda.

No que diz respeito ao pedido de perda de mandato (3-33.2016.6.02.0000) verifico, ainda, é forçoso perceber que o vereador transfuga, Geraldo Xavier, não atuou de forma escorreita com a notificação de desfiliação ao Diretório Municipal do Partido postulante. De fato, conforme se verifica às fls. 17 dos autos, a desfiliação foi informada ao juízo eleitoral da 40ª Zona, sem que tivesse sido regularmente informada ao diretório municipal do PMDB. O Partido, por sua vez, assim que tomou conhecimento (não oficial) da desfiliação, manejou a aludida petição. Dessa forma, não há parâmetros adequados para se aferir o *dies a quo* do prazo para interposição da Petição de Perda de Mandato Eletivo.

Ao agir de forma não transparente, sonhando informações necessárias ao grêmio partidário a que se encontrava filiado, o vereador transfuga criou uma situação desleal que dificulta severamente a atuação do Partido. A conduta velada do Vereador Peticionário não deve, pois, ser prestigiada pelo Judiciário, sob pena de afrontar o antigo adágio de que “ninguém pode alegar, em benefício próprio, a própria torpeza”.

Entendo, portanto, que a Petição de Pedido de Perda de Mandato Eletivo é tempestiva, assim também como é tempestiva a Petição de Declaração de Justa Causa (29-42.2015.6.02.0040), que concentra o julgamento da questão, em face de ter sido ajuizada em primeiro lugar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24

PETIÇÃO Nº 3-33.2016.6.02.0000, Classe 24

Considerando, por fim, que o processo nº 29-42.2015.6.02.0040 percorreu todo *iter* procedimental revela-se evidente a maturidade do feito para análise meritória por este Egrégio Colegiado.

Segundo se depreende dos autos, o Peticionário se desfilou voluntariamente do PMDB, em razão de alegada perseguição e discriminação pessoal.

Contudo, é preciso perceber que o Requerente não instrumentaliza a petição inicial com nenhum elemento de prova, não há a juntada de um único documento, não há requerimento de juntada de nenhuma documentação, nem mesmo de oitiva de testemunha. A postulação autoral encontra-se erigida em um verdadeiro deserto de prova, sem contar com o mínimo de lastro probatório, capaz de emprestar suporte às alegações autorais.

Nem mesmo o processo judicial, em que o Peticionário afirma ter sido demandado pelo Prefeito, em razão de seus discursos que denunciaram improbidades do alcaide, é apresentado nos autos como prova do alegado.

O Peticionário negligencia completamente o necessário ônus de produzir provas das próprias alegações, sequer se preocupa em apresentar testemunhas para oitiva em audiência, ou mesmo em indicar onde eventuais provas possam ser colhidas.

Ainda que se possa considerar a fragilidade de um único testemunho, como meio adequado de prova, é preciso levar em consideração que o Partido demandado robustece suas alegações trazendo aos autos o depoimento de uma testemunha, corroborando a tese de defesa.

Nesse sentido, o Peticionário negligencia o ônus da prova determinado pelo art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil, na medida em que não apresenta nenhuma prova de fato constitutivo do direito que alega possuir.

O Partido demandado, por sua vez, procurou demonstrar a existência de fato impeditivo da pretensão autoral, segundo exige o art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil, valendo-se de prova testemunhal. Do conteúdo do depoimento colhido às fls. 84/85



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24

PETIÇÃO Nº 3-33.2016.6.02.0000, Classe 24

não se percebe nenhum elemento que retire a verossimilhança do que alegado, de modo que se inspira um juízo no sentido de que não houve justa causa para a desfiliação partidária.

É valiosa a transcrição do seguinte trecho do depoimento do Sr. Wellington Damasceno Freitas:

(...) que o depoente procurou o vereador Geraldo Xavier e este disse que votaria a favor do Projeto de Lei, caso o Prefeito Lula Cabeleira desse a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), chegando a dizer que não precisava falar com mais ninguém porque ele comandava todos os outros vereadores e os movimentos populares; que afirmou, ainda, que aceitava receber a quantia de forma parcelada.(...) - fls. 85.

Há nos autos, portanto, a par da completa ausência de provas em sentido contrário, informação relevante no sentido de que o Requerente utilizava-se do mandato eletivo como forma de locupletamento indevido, o que corrobora a tese de que sua saída do Partido não se deu por questão de grave discriminação, mas em razão de interesses sub-reptícios.

Não encontro, assim, razões que justifiquem a migração partidária, sem a perda do cargo eletivo pelo qual se elegeu o Peticionário.

No que diz respeito à tese defendida pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de que a “janela” que foi posteriormente aberta pela Lei nº 13.165/2015, poderia ser utilizada pelo Requerente como justa causa para a desfiliação partidária, entendo-a por impertinente.

Como já tive oportunidade de registrar por ocasião do julgamento da Petição nº 127-50.2015.6.02.0000, cujo acórdão foi conduzido pelo competente voto do Desembargador Fábio Henrique Cavalcante Gomes, a tese ministerial importa reconhecer efeitos retroativos para a Lei nº 13.165/2015, o que não corresponde com a melhor técnica de direito intertemporal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24

PETIÇÃO Nº 3-33.2016.6.02.0000, Classe 24

Como forma de se registrar o entendimento sobre a matéria, segundo o que foi debatido em plenário, transcrevo trecho do voto do Desembargador Fábio Henrique Cavalcante Gomes, na Petição nº 127-50.2015.6.02.0000, a fim de que faça parte integrante do presente julgamento, *mutatis mutandis*.

O *parquet* entendeu que “a nova hipótese justificadora da desfiliação partidária introduzida pela Lei 13.165/2015 torna inexigível dos parlamentares que se desfiliam pouco antes de sua vigência a comprovação de justa causa para desfiliação, incidência dos princípios da isonomia, da não surpresa, da razoabilidade, e da retroatividade *in mellius*”. Para uma adequada análise do argumento, faz-se relevante a transcrição do dispositivo normativo que trouxe nova hipótese de justificadora da desfiliação partidária a que se refere o Ministério Público Eleitoral. Veja-se, portanto, a redação do art. 22-A da Lei nº 9.906/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015: (grifo nosso)

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Segundo o *parquet*, “certamente, se o requerido tivesse ciência da nova lei aguardaria a “janela” para desfiliação partidária, agora legalmente autorizada”. Com razão o Ministério



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24

PETIÇÃO Nº 3-33.2016.6.02.0000, Classe 24

Público Eleitoral, ao afirmar que o requerido não teria se desfilado, na data em que o fez, se tivesse ciência quanto à previsão normativa que estaria para ser introduzida no art. 22-A, III, da Lei nº 9.096/97. Ocorre que o fato relevante nessa questão é que o requerido tomou a decisão de se desfiliar da legenda pela qual fora eleito sem saber da alteração legal, justamente porque tal alteração ainda não havia ocorrido. Enquanto a desfiliação do requerido se deu em 24/08/2016, a Lei nº 13.165/2015, que introduziu o dispositivo em comento na Lei nº 9.096/97, somente veio a entrar em vigor em 29/09/2016. Pode-se perceber que o requerido se desfilou do PSDC com total ciência do cenário normativo vigente à época, assumindo, portanto, a possibilidade de vir a ser sancionado com a perda do seu mandato eletivo.

Entendo que o art. 22-A, III, da Lei nº 9.096/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, não comporta aplicação retroativa porque ele abriu a possibilidade de mudança de legenda partidária em lapso bem delimitado e que em nada se confunde com o momento em que houve a desfiliação do requerido. A conduta do requerido (desfiliação do PSDB, legenda pela qual fora eleito), aliás, materializou perfeitamente a hipótese prevista no suporte fático do art. 1º, IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007, e uma vez configurada tal hipótese, não comporta ela interpretação tendente a afastar a sua aplicabilidade.

Ademais, a não aplicação da sanção de perda do cargo em virtude da infidelidade partidária demonstrada nos presentes autos consiste em medida que contraria toda a lógica interpretativa construída pelo Tribunal Superior Eleitoral e encampada pelo Supremo Tribunal Federal com relação ao instituto da fidelidade parti-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24

PETIÇÃO Nº 3-33.2016.6.02.0000, Classe 24

dária. Nunca é demais lembrar que a necessidade de observância da fidelidade partidária, inclusive, com a possibilidade de perda do cargo do mandatário que não a observa é uma decorrência da resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta nº 1.398, da decisão do Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604, bem como da Resolução TSE nº 22.610/2007, editada posteriormente ao julgamento dos mencionados *writs* pela Corte Superior e que cuidou de disciplinar os processos de perda de cargo e de justificação de desfiliação partidária. Não vislumbro, portanto, diante da consolidação de tal posicionamento, como negar aplicabilidade à regra que impõe a fidelidade partidária, bem como ao seu consequente de sua estrutura normativa, consistente exatamente na sanção de perda do mandato por infidelidade partidária.

Feitas essas considerações, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 442/445, e entendo não haver alternativa no presente caso a não ser a aplicação da sanção de perda do mandato de Vereador do Município de Minador do Negrão/AL exercido pelo requerido, tendo em vista, conforme farta fundamentação já apresentada ao longo deste voto, não ter ele logrado demonstrar a ocorrência da alegada hipótese de justa causa decorrente de grave discriminação pessoal sofrida no âmbito do partido.

(Trecho da Petição nº 127-50.2015.6.02.0000)

Com essas considerações, verifico que o Requerido não conseguiu comprovar a existência de qualquer hipótese de justa causa normativamente prevista como legitimadora para sua desfiliação do PMDB, razão pela qual VOTO no sentido de julgar improcedente o pedido de declaração de Justa Causa, para, por conseguinte, decretar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24
PETIÇÃO Nº 3-33.2016.6.02.0000, Classe 24

perda do cargo eletivo de vereador do Município de Delmiro Gouveia ocupado pelo Sr. Geraldo Xavier.

Voto ainda no sentido de que seja dado posse ao suplente do PMDB no cargo de Vereador do município de Delmiro Gouveia, em razão da vacância ocasionada pela perda do mandato de Geraldo Xavier, ficando os efeitos da presente decisão suspensos acaso seja interposto o recurso competente, conforme precedente deste Tribunal.

É como voto

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24

PETIÇÃO Nº 3-33.2016.6.02.0000, Classe 24

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 29-42.2015.6.02.0040 Prot. 19.839/2015

ORIGEM: DELMIRO GOUVEIA - AL

JULGADO EM: 01/08/2016 (SESSÃO Nº 57/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Petição, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.620, de 1º/8/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de agosto de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11620 foi conferido(a) na 57ª Sessão Ordinária, realizada em 01/08/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 143, em 04/08/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 04/08/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24
PETIÇÃO Nº 3-33.2016.6.02.0000, Classe 24

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 3-33.2016.6.02.0000

Prot. 98/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/08/2016 (SESSÃO Nº 57/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em decretar a perda do cargo eletivo de vereador do Município de Delmiro Gouveia, ocupado pelo Sr. Geraldo Xavier, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.620, de 1º/8/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de agosto de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 29-42.2015.6.02.0000, Classe 24
PETIÇÃO Nº 3-33.2016.6.02.0000, Classe 24

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11620 foi conferido(a) na 57ª Sessão Ordinária, realizada em 01/08/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 143, em 04/08/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 04/08/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS